



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

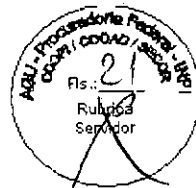
Nota Nº 0382-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.8

PROCESSO Nº 52400.054347-2015-58

INTERESSADO: CONAC/DICOD

ASSUNTO: Memorando de Entendimento – INPI e DCT – Análise prévia

1. Cuida-se de solicitação, pela CONAC/DICOD, da análise, em caráter prévio, de minuta de Memorando de Entendimento a ser firmado entre o INPI e o Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro - DCT com a finalidade de *“estabelecer a parceria e cooperação científica e técnica entre o INPI e DCT, com a finalidade de disseminar a cultura da Propriedade Industrial (PI) para um melhor entendimento e uso do sistema de proteção por servidores, funcionários, pesquisadores, gestores de tecnologia, alunos de instituições parceiras e demais envolvidos”*, como se vê no documento acostado às fls. 15/19.
2. Tratando-se, como anotado *supra*, de análise prévia, não há que se falar, nesta ocasião, em verificação da adequada instrução processual até se chegar à efetiva consecução do Memorando de Entendimento anunciado, documentação a ser oportunamente coligida e trazida aos autos para a devida apreciação, limitando-se o exame, neste passo, à análise do documento pelo qual se pretende formalizar as atividades a serem intentadas com vistas a se chegar ao resultado desejado.
3. E, quanto a isso, nada se tem, em princípio – observada apenas a recomendação que se fará mais à frente – a objetar aos termos da minuta acostada às fls. 15/19, destacando-se a inexistência de repasse de recursos entre os celebrantes, consoante provisão da Cláusula Sexta, nada se vendo a obstar ao prosseguimento das tratativas atinentes à formalização do memorando que se pretende firmar, reservando-se para quando do encaminhamento do processo a este órgão jurídico consultivo, com vistas à chancela do instrumento de comprometimento entre os partícipes, a verificação da regularidade da pertinente instrução processual.
4. Permito-me apenas recomendar, como já avancei acima, que na Cláusula Segunda, que tem por título *“DA EXECUÇÃO”*, se preveja, no item 2.1, que a execução das atividades resultantes do comprometimento firmado se dará consoante a formalização de acordos



de cooperação celebrados entre os partícipes, e não por “*termos aditivos*” – que possuem outra natureza –, como ali constante (v. fl. 16).

5. À CONAC/DICOD.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2015

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador da COOAD